



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0458/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1467362018-6

ACÓRDÃO Nº 0458/2022

TRIBUNAL PLENO

Embargante: JUVANA MOVEIS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator(a): CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.
INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL - DECISÃO
EMBARGADA MANTIDA.

Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo processual de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação de regência, ocorrendo a preclusão desse direito. Mantidos, por conseguinte, os termos do Acórdão nº 000174/2022.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo não conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração, por intempestivo, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 000174/2022, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001514/2018-57, lavrado em 27 de agosto de 2018, em desfavor da empresa **JUVANA MOVEIS LTDA.**, inscrição estadual nº 16.099.863-8, devidamente qualificada nos autos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de agosto de 2022.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

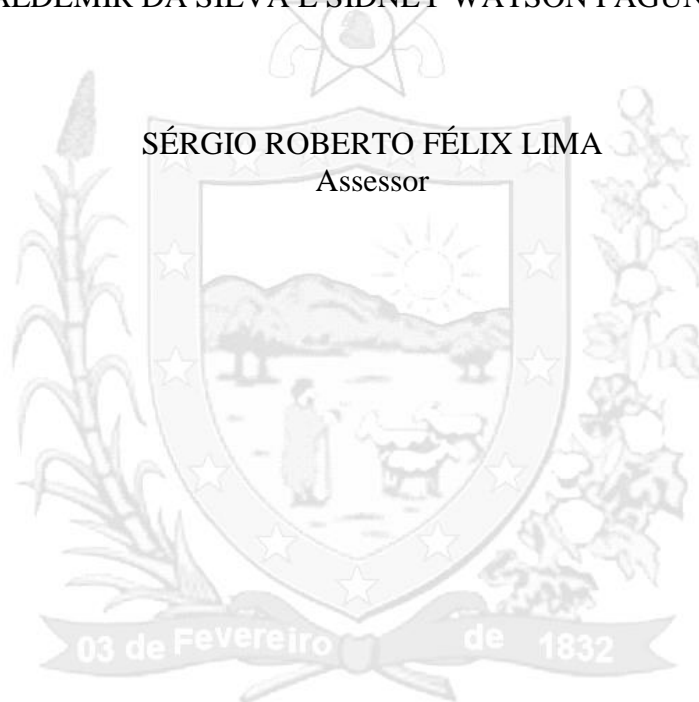
ACÓRDÃO 0458/2022
Página 2

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIRDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor





Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0458/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1467362018-6
TRIBUNAL PLENO
Embargante: JUVANA MOVEIS LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CAJAZEIRAS
Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO
Relator(a): CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.
INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL - DECISÃO
EMBARGADA MANTIDA.

Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo processual de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação de regência, ocorrendo a preclusão desse direito. Mantidos, por conseguinte, os termos do Acórdão nº 000174/2022.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa JUVANA MOVEIS LTDA., inscrição estadual nº 16.099.863-8, contra a decisão proferida no Acórdão nº 000174/2022, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001514/2018-57, lavrado em 27 de agosto de 2018.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota explicativa: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E/OU A REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, CONSTATADA PELA FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. COBRANÇA DIRETA DO ICMS.

555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0458/2022
Página 4

mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa: CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, O CONTRIBUINTE EFETUOU PAGAMENTOS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, CONSTATADO MEDIANTE A MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS. COBRANÇA DO PASSIVO FICTÍCIO.

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, o auto de infração foi julgado parcialmente procedente, tendo sido declarado como devido o crédito tributário no valor de R\$ 660.653,34 (seiscentos e sessenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 330.326,67 (trezentos e trinta mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I; art. 160, I; c/fulcro, art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº. 18.930/97 e R\$ 330.326,67 (trezentos e trinta mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/996, de acordo com sua ementa infracitada:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CONFIRMADA. PASSIVO FICTÍCIO. DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE.

1. A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o inciso IV, do art. 646 do RICMS/PB.

2. A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, ex vi do inciso II do art. 646 do RICMS/PB. In casu, a confirmação em Diligência, de pagamentos de duplicatas que acobertaram o saldo da Conta Fornecedores, fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício de sua decisão.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 14 de abril de 2021 (fl. 2000), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Realizada a devida análise por esta relatoria e posterior julgamento do recurso de ofício, pela Segunda Câmara de Julgamento, restou decidido, à unanimidade, pela procedência parcial do lançamento tributário, tendo sido promulgado o Acórdão nº 000174/2022, que manteve em sua integralidade a decisão proferida na instancia singular, nos termos da seguinte ementa:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0458/2022
Página 5

PRESUNÇÃO LEGAL - OMISSÕES DE SAÍDAS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS - DENÚNCIA CONFIGURADA. PASSIVO FICTÍCIO - DENÚNCIA EM PARTE CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Contribuinte sujeito ao regramento da Escrituração Fiscal Digital - EFD, onde a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovadas, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- A figura do Passivo Fictício caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. In casu, em cumprimento a diligência fiscal, a fiscalização procedeu a novos levantamentos para os exercícios autuados, acatando-se, em parte as alegações e os documentos apresentados pela defesa, o que levou a derrocada parcial dos créditos tributários lançados na inicial.

Notificada da decisão proferida pela instância *ad quem*, em 08/06/2022, por meio de DTe, a autuada opôs Recurso de Embargos, protocolado em 08/07/2022, através do qual reapresenta integralmente a defesa de mérito trazida aos autos na impugnação por ela apresentado. Ao final, pugna pelo recebimento do recurso para que seja declarada a nulidade do auto de infração em apreço e requer seja concedido direito à realização de sustentação oral por intermédio do seu procurador.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos encaminhados a esta relatoria para apreciação e julgamento dos embargos apresentados.

Este é o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos apresentado pela empresa JUVANA MOVEIS LTDA., impetrado em face da decisão prolatada por meio do Acórdão nº 000174/2022.

O recurso de embargos está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0458/2022
Página 6

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que os prazos processuais são contínuos, excluindo da contagem o dia do início e incluindo o do vencimento, na forma preconizada pelo Regimento Interno desta Corte Administrativa, verifica-se o descumprimento de aspecto de natureza formal do recurso ora oposto, vez que é possível identificar a sua **intempestividade**.

Compulsando-se o andamento processual, por meio dos relatórios extraídos do sistema da Sefaz, extrai-se de maneira muito precisa que a empresa, ora recorrente, foi notificada da decisão recorrida, via DT-e em 08/06/2022 e protocolou o presente recurso apenas em 08/07/2022, ou seja, após decurso do prazo de cinco dias, conforme estabelece a legislação vigente.

No âmbito do direito administrativo, é cediço que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial de admissibilidade para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores. A interposição, quando se dá após o prazo legal reservado a essa atividade, ocorre o que se denomina preclusão, no sentido de não se tomar conhecimento do pedido. O recurso interposto fora do prazo legal é denominado intempestivo.

Nesse ínterim, cumpre trazer à baila que este Colegiado já se posicionou em decisão acerca da matéria, conforme edição dos seguintes acórdãos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, *in casu*, o direito foi fulminado pelo decurso do prazo.

Acórdão nº 4/2019

Relatora: Cons.^a MÔNICA OLIVEIRA COELHO DE

LEMOS

EMBARGO DECLARATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Não obstante a informalidade do processo administrativo tributário, existe, no seu curso, previsão de prazos a cumprir e requisitos essenciais. Destarte, o prazo para postulação de recurso não pode ser prorrogado nem suspenso. Logo, se decorrido



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0458/2022
Página 7

referido prazo, preclui o direito do sujeito passivo de ter o mérito de seu pleito examinado pelos órgãos julgadores.

Acórdão nº118/2010

Rel. Consª. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Não obstante a informalidade do processo administrativo tributário, há que se respeitar, no seu curso, a previsão de prazos e requisitos essenciais. Destarte, não sendo satisfeito o pressuposto recursal da tempestividade, tendo em vista a confirmação da interposição dos embargos declaratórios fora do prazo recursal, impõe-se o não conhecimento do referido recurso, ocorrendo à preclusão do direito do sujeito passivo de pleitear o reexame da decisão recorrida.

Acórdão nº 195/2011

Rel. Cons. JOSÉ DE ASSIS LIMA

Por derradeiro, insta frisar que não há que se falar em sustentação oral em sede em embargos declaratórios, haja vista a inexistência de previsão legal, a despeito do que estabelece o artigo 75 c/c 92 ambos do RICMS/PB, senão vejamos:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

I - Voluntário;

(...)

VII - Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Art. 92. **A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento,** poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.

Diante de todo exposto, decido por não conhecer o recurso interposto pelo contribuinte, mantendo, assim, incólume o acórdão recorrido.

Por todas as razões alhures expostas,

V O T O – Pelo não conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração, por intempestivo, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 000174/2022, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001514/2018-57, lavrado em 27 de agosto de 2018, em desfavor da empresa **JUVANA MOVEIS LTDA.**, inscrição estadual nº 16.099.863-8, devidamente qualificada nos autos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0458/2022
Página 8

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em
30 de Agosto de 2022.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora

